



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Mensagem 98/2025.

C.M.P. PIRAI-RJ.
Processo nº 1199
Rubrica gla Fls 91

Relator Comissão de LJRF: José Otávio Ferreira de Abreu.

**VETO INTEGRAL, POR SUA
INCONSTITUCIONALIDADE,
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
122/2025.**

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

O projeto de lei nº 122/2025 institui a política pública “RAIZES DE PIRAI”.

Após o trâmite regimental, o presente projeto foi aprovado em **Sessão de 24 de novembro de 2025.**

Por meio da mensagem executiva número 98/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 74, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Piraí, e do artigo 215 do Regimento Interno desta Casa, vetou **TOTALMENTE** o Projeto, o qual, retornou ao Poder Legislativo local para ser apreciado conforme o §1º do artigo 215 do Regimento Interno.

Considerando o despacho do Senhor Presidente desta Casa Legislativa e o que dispõe o artigo 215 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para análise da matéria vetada quanto aos aspectos legal, constitucional e jurídico.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – DO MÉRITO.

O Senhor Prefeito apresentou as razões do veto dentro do prazo legal de 15 dias, conforme previsto no §2º do artigo 215, da Lei Orgânica do Município de Piraí.



Passada a premissa. Passo a opinar.

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 1199

Rubrica [assinatura] Fls 22

Trata-se de veto, jurídico apresentado pelo Senhor Prefeito do município de Pirai, que, em análise pelo Relator, merece prosperar haja vista que a matéria objeto dos autos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o que dispõe no ordenamento jurídico brasileiro, não pode o Poder Legislativo criar despesa para o Poder Executivo sem observar o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual informa que deve haver estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei, caso aprovado e transformado em lei, interferirá diretamente no orçamento municipal, o que confronta o ordenamento jurídico.

A iniciativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 7º da Constituição do Estado, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

III -- DA CONCLUSÃO.

Em conclusão, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, entendo pela rejeição do Projeto de Lei nº 122/2025, de 24 de novembro de 2025, e, por consequência, favorável ao **VETO TOTAL** oposto à propositura pelo Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026.



José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Relator



Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 1199

Rubrica [assinatura] Fls 23

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final